



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DORVANI LAZARA FILGUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114

Voto nº 45.934

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível (Proc. 1051397-30.2023.8.26.0114)

Apelante: Dorvani Lázara Filgueira

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA -
IMPROCEDÊNCIA.**

**“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa,
que a autora não ostenta nenhuma sequela
incapacitante decorrente de lesão de origem
ocupacional, não há que se cogitar de indenização no
âmbito da infortúnica”.**

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Dorvani Lázara Filgueira contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como técnica de enfermagem, tornou-se portadora de lesões na coluna, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 210/231).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114

Voto nº 45.934

Juntou a autora parecer técnico (páginas 308/345).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 369/373).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para nova perícia (páginas 377/395).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 405).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação da apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114

Voto nº 45.934

suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a descon sideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo médico oficial, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ela não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional (páginas 210/231).

Vê-se que os achados do exame físico no segmento avaliados (coluna) apontaram resultados dentro da normalidade, com força muscular preservada, mobilidade limitada em grau mínimo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114

Voto nº 45.934

testes específicos aplicados com resultados negativos (ver páginas 220/221).

Descreve o laudo médico-pericial:

“SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

O EXAME FÍSICO da autora não logrou constatar alterações funcionais significativas na coluna vertebral, assim sendo, conclui-se que INEXISTE incapacidade laborativa no momento. Não há qualquer indício de compressão radicular e/ou déficit neurológico.

Como restrição preventiva, deve evitar esforços repetitivos em flexão de tronco e realizar alternância postural.

A parte autora está APTA ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, portadora de patologias degenerativas não incapacitantes.” (negritei).

Tem-se por consistente a conclusão do laudo pericial oficial porque evidentemente produzido por Médico de confiança do Juízo equidistante dos interesses das partes.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051397-30.2023.8.26.0114

Voto nº 45.934

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à
apelação nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator